

# AS COTAS RACIAIS NO ENSINO SUPERIOR SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO DE IGUALDADE

(THE RACIAL QUOTAS IN HIGHER EDUCATION UNDER THE PERSPECTIVE  
OF THE RIGHT TO EQUALITY)

Ana Cristina Magalhães Morais<sup>1\*</sup> Antônio Cícero Alves Monteiro<sup>2</sup>  
Leônidas A. Chow Castillo<sup>1</sup>

<sup>1</sup>Faculdade do Bico do Papagaio – FABIC  
Augustinópolis – TO

<sup>2</sup>Fundação Universidade do Tocantins – UNITINS  
Augustinópolis – Tocantins

\* Contato: [cristinamagalhaes4@gmail.com](mailto:cristinamagalhaes4@gmail.com)

## RESUMO

O presente artigo teve por propósito estudar as ações afirmativas, com ênfase na política de cotas raciais adotadas pelas universidades. O cerne da questão reside em saber se estas medidas possuem sustentação legal para a sua aplicação ou se seriam inconstitucionais por afrontarem o princípio da igualdade previsto no Constituição Federal de 1988. O trabalho foi realizado utilizando como base a pesquisa bibliográfica, exploratória, cuja abordagem foi a qualitativa. Ao final da pesquisa constatou-se que o princípio da igualdade (isonomia) configura-se como meio constitucional pelo qual se assegura tratamento diferenciado aos sujeitos que se encontram em situações desiguais. Assim, as medidas afirmativas, na forma de cotas, representam um instrumento importante para uma sociedade justa, entretanto não podem ser tratadas como a solução da problemática racial existente no país.

**Palavras - chaves:** Ações afirmativas; Cotas Raciais; Princípio da igualdade.

## ABSTRACT

The purpose of this article was to study affirmative actions, with emphasis on the politics of racial quotas adopted by Brazilian universities. The central question is whether these measures have legal support for their application or whether they would be unconstitutional because they face the principle of equality set forth in the Federal Constitution of 1988. The work was carried out using as a base the bibliographic exploratory research. It was verified that the principle of equality (isonomy) is constituted as a constitutional means by which differentiated treatment is ensured to individuals who are in unequal situations. Thus affirmative measures, in the form of quotas, represent an important instrument for a just society, but cannot be treated as the solution to the racial problems in the country.

**Keywords:** Affirmative actions; Racial quotas; Principle of equality.

## 1 INTRODUÇÃO

O Governo instituiu no ano de 2012, por meio da [Lei nº 12.711](#), a política das cotas raciais que garantem uma reserva legal de 50% de vagas nas instituições de ensino superior, para os estudantes do ensino médio em instituições públicas, em virtude da baixa qualidade de educação. Destas, 25% destinam-se aos intitulados de baixa renda e os outros 25% aos negros, pardos e índios, independente da renda recebida, tomando como critério somente a raça e cor do sujeito.

Alguns acusam tal política de inconstitucional e discriminatória e visualizam um país cindido racialmente; outros acreditam na legitimidade e eficácia pela busca da igualdade real desse tipo de ação.

Assim, este trabalho tem como problema o seguinte questionamento: A Constituição Federal dispõe que todos são iguais perante a lei, entretanto, a própria lei faz separação de cotas raciais para o ingresso nas universidades. Assim, não estaríamos então diante de uma desigualdade social?

A escolha do tema justifica-se em razão da discussão envolvendo uma possível afronta ao princípio da igualdade, em face da aplicação das cotas raciais nas universidades.

A organização do trabalho está em conhecer o princípio da igualdade, sua definição e a diferença entre a igualdade formal e a igualdade material. Em seguida estudará as ações afirmativas, de um modo especial as cotas raciais à luz da igualdade material e, por fim, serão analisados os argumentos utilizados para justificar a utilização ou inutilização das cotas raciais, e se tais argumentos se sustentam em face do princípio da igualdade.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

### 2.1 O PRINCÍPIO DA IGUALDADE

É um dos princípios basilares do ordenamento jurídico brasileiro e possui amparo legal no artigo 5º da Constituição Federal (CF) de 1988, onde dispõe que: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza...”. Tal princípio contempla o direito geral à igualdade em suas duas concepções normativas, a saber: formal e material.

A igualdade formal está expressamente consagrada no artigo 5º caput da CF, através da fórmula de matriz liberal "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza" (NOVELINO, 2016).

Assim, a igualdade em seu sentido puramente formal, consiste no tratamento equânime conferido pela lei aos indivíduos, visando subordinar todos ao crivo da legislação sem distinção de raça, cor, sexo, etnia ou qualquer outra característica.

A igualdade material, por sua vez, também é denominada de igualdade real ou substancial, e tem por finalidade igualar os indivíduos, que essencialmente são desiguais.

“Assim, a igualdade em seu sentido puramente formal, consiste no tratamento equânime conferido pela lei aos indivíduos, visando subordinar todos ao crivo da legislação sem distinção de raça, cor, sexo, etnia ou qualquer outra característica. A igualdade material, por sua vez, também é denominada de igualdade real ou substancial, e tem por finalidade igualar os indivíduos, que essencialmente são desiguais.” (MORAIS, 2017, p.33).

Assim, a igualdade em seu aspecto material visa corrigir as desigualdades existentes na sociedade, pois os indivíduos são desiguais sob as mais diversas perspectivas. Ademais há, ainda, no seio social, indivíduos e grupos historicamente mais vulneráveis ou que necessitam de tratamento diferenciado, seja pelo legislador, seja pelo aplicador do direito. Portanto, não se pode conceber que sejam os mesmos tratados pelo ordenamento jurídico como se idênticos fossem (SILVA, 2017).

Não se pode olvidar ainda, que para ser considerada legítima, a igualdade material, deve ter justificação constitucionalmente adequada, ou seja, é necessário que a medida adotada passe pelo crivo da proporcionalidade.

“o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois o tratamento desigual dos casos desiguais na medida em que se desigualam, é exigência tradicional do próprio conceito de justiça, pois o que realmente se protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito, sem que se esqueça, porém que as chamadas liberdades matérias têm por objetivo a igualdade de condições sociais, meta a ser alcançada, não só por meio de leis, mas também pela aplicação de políticas ou programas de ação estatal.”(MORAIS, 2017, p.48)

Silva (2017) afirma que as pessoas possuem diversidades que, muitas vezes, não são superadas quando submetidas ao império de uma mesma lei, o que aumenta ainda mais a desigualdade existente no plano fático. Nesse sentido, faz-se necessário que o legislador, atentando para esta realidade, leve em consideração os aspectos diferenciadores existentes na sociedade, adequando o direito às peculiaridades dos indivíduos.

Portanto, o princípio da igualdade não exige que o legislador trate todos exatamente da mesma forma, mas também não permite toda e qualquer diferenciação, de modo que o tratamento igual pode ser dispensado aos iguais em suas desigualdades, com o intuito de praticar verdadeira justiça igualitária, ou seja, a igualdade material.

## 2.2 AÇÕES AFIRMATIVAS

Consistem em políticas públicas ou programas privados desenvolvidos, em regra, com caráter temporário, visando à redução de desigualdades decorrentes de discriminações seja de raça, etnia, de hipossuficiência econômica ou física. por meio da concessão de algum tipo de vantagem compensatória de tais condições. São, portanto, medidas destinadas a promover o princípio da igualdade material.

Alberca (2011) afirma que as ações afirmativas tiveram sua origem nos Estados Unidos, na década de 60, durante a presidência de John F. Kennedy, como forma de promover a igualdade entre negros e brancos norte-americanos, mas hoje esta política é adotada em diversos países europeus, asiáticos e africanos, com as respectivas ressalvas, e de acordo com as necessidades de cada país.

Note-se que, inicialmente, as denominadas políticas afirmativas adotadas nos Estados Unidos visavam apenas combater a discriminação, na tentativa de estabelecer a igualdade formal entre brancos e negros.

Resende (2011) assegura que as ações afirmativas que atualmente conhecemos, somente surgiram no cenário norte-americano já nos anos finais da década de 60 e início de 70. Nesse período, os conflitos raciais nos Estados Unidos tornavam-se, a cada dia, mais intensos. A separação entre brancos e negros era tamanha que uma Comissão constituída por Johnson, com o objetivo de identificar as raízes do problema racial no país concluiu

que a nação estava se movendo na direção de duas sociedades, uma negra e uma branca, separadas e desiguais.

Foi nesse período que se reconheceu que somente as medidas de combate à discriminação, que visam promover tratamento igualitário entre brancos e negros eram insuficientes para reprimir os conflitos raciais, e que haveria a necessidade de implantação de uma política que promovesse a miscigenação racial, sob pena de se iniciar uma Segunda Guerra Civil no país.

“A partir disso, se difundiram políticas de cotas raciais com o intuito de inserir os negros nos mais diversos setores da sociedade norte-americana, forçando, desta forma, as relações inter-raciais. Tal política adotada ficou conhecida como ações afirmativas.” (RESENDE, 2011, p. 8)

No Brasil, a implementação das ações afirmativas se deu inicialmente no Estado do Rio de Janeiro, pelo sistema de cotas, por intermédio da Lei n.º 3.524/2000, que estabeleceu critérios para a admissão nas universidades públicas estaduais, fixando cota de 50% nos cursos de graduação para estudantes oriundos da rede pública de ensino. A referida lei deveria ser aplicada em conjunto com a Lei n.º 3.708/2001, que fixou uma reserva de 40% das vagas para negros e pardos na Universidade do Estado do Rio de Janeiro e na Universidade Estadual Norte-Fluminense (PENA 2010).

Quanto às condições de legitimidade das ações afirmativas, estas se submetem a dois requisitos para que então possam produzir efeitos. A saber, a relevância social e a provisoriedade.

Em relação ao quesito relevância social, para Alberca (2017), sustenta-se que toda ação afirmativa deve apresentar uma destinação relevante para a sociedade, tendo como objetivo promover a inclusão de grupos sociais marginalizados, e discriminados muitas vezes de forma brutal, por assim dizer. De certo modo argumenta-se que se trata de compensar os desequilíbrios existentes na sociedade.

As provisoriedades devem sempre apresentar uma mostra de temporalidade, senão se estaria, antes de tudo, tratando de impor-se uma determinada política que estaria fora de contexto, longe do objetivo para o qual foi criada (ALBERCA 2017).

A adoção de ações afirmativas, em geral, deve ter um prazo de duração (temporariedade), devendo tais políticas ser extintas quando atingidos os seus objetivos. No entanto, a observância desse critério não será cabível em hipóteses específicas, tais como a de políticas positivas desenvolvidas em relação a grupos indígenas ou pessoas com deficiências (NOVELINO, 2016).

Assim, a política deve atuar até que seus objetivos sejam alcançados, ou até que seja revertido o quadro desfavorável de seus beneficiários para que assim seja efetivo.

Novelino (2016) afirma ainda que as adoções de políticas positivas devem ser precedidas de profunda análise das condições e peculiaridades locais, bem como de estudo prévio sobre o tema, sendo que sua legitimidade dependerá da observância de determinados critérios, sob pena de atingir, de forma indireta e indevida, o direito dos que não foram beneficiados por elas, ocorrendo a discriminação reversa.

Deste modo, para que determinado grupo seja beneficiário legítimo de ação afirmativa é preciso demonstrar que a discriminação contra aquele grupo determinado atua de maneira poderosa, a impedir ou a dificultar substancialmente o acesso das minorias a determinadas esferas sociais, como o mercado de trabalho e a educação (NOVELINO, 2016).

### 2.3 SISTEMA DE COTAS

As cotas raciais são ações afirmativas aplicadas em alguns países, como o Brasil, a fim de diminuir as disparidades econômicas, sociais e educacionais entre pessoas de diferentes etnias raciais e, ao contrário do que diz o senso comum, cotas raciais não se aplicam somente a pessoas negras, mas também indígenas e pardas.

Usualmente as expressões sistema de cotas raciais e ações afirmativas são utilizadas como sinônimos, o que é grave equívoco. Deve-se compreender precisamente, que as políticas de cotas raciais são espécie do gênero ações afirmativas.

No sistema de cotas, a reserva de vagas é apenas um dos mecanismos de proteção de minorias hipossuficientes, dentre outros, tais como bolsas de estudo, reforço escolar,

programas especiais de treinamento, cursinhos pré-vestibulares, linhas especiais de crédito e estímulos fiscais diversos.

A política de cotas raciais é amparada pela Lei nº 12.711 de 29 de Agosto de 2012, que estabeleceu que 50% de vagas das universidades e institutos, em qualquer curso, devem ser reservadas para os alunos da rede pública. Ela é aplicada gradualmente (BRASIL, 2012).

A maioria das vagas reservadas para as cotas é distribuída pelo critério racial, ou seja, metade das vagas de qualquer universidade será destinada a ex-alunos de escola pública e deverá ser preenchida por pretos, pardos e indígenas, de acordo com o percentual mínimo da população na unidade federal em que a universidade se situa. Cabe ao candidato declarar-se negro, pardo ou indígena. Levando em conta essa declaração, as universidades distribuirão as cotas raciais (TENCA, BRITTO 2013).

A lei também determina que metade das vagas reservadas às cotas sociais, isto é, vinte e cinco por cento do total oferecido, seja preenchida por alunos com renda de um salário mínimo e meio per capita.

Pelo critério de renda, metade das vagas (25%) deverá ser preenchida por estudantes com renda familiar mensal igual ou menor a um salário mínimo e meio. A maioria dos alunos que estuda em escolas públicas atende a esse critério, porém os alunos provenientes de famílias com renda mensal acima do valor do salário mínimo não disputam vagas pelo critério de renda. As universidades e institutos técnicos podem exigir uma cópia da declaração do imposto de renda, ou de extratos bancários, para certificar-se de que o aluno vive em família de baixa renda (TENCA, BRITTO 2013).

As ações afirmativas não ficam restritas somente às instituições federais, podendo ser adotadas por universidades públicas, estaduais ou municipais, até mesmo por particulares (TENCA, BRITTO 2013).

A Lei das Cotas tem duração de dez anos; isso significa que, em 2022 será feita uma reavaliação da lei com os resultados obtidos na década e, dependendo destes, essa política poderá ser revista.

Por isso, como ação afirmativa, as cotas têm a finalidade de possibilitar o acesso de pessoas discriminadas e marginalizadas socialmente às universidades e, conseqüentemente, ao mercado de trabalho (TENCA, BRITTO 2013).

Entretanto, tal política gera debates quanto a sua legalidade em várias esferas, há quem sustente que medidas dessa natureza, além de imediatistas e inapropriadas para solucionar o problema de forma definitiva, afrontam os princípios constitucionais da igualdade, da não discriminação e do devido processo legal, criando assim uma discriminação reversa, violando o direito daqueles que não estão inseridos em um determinado grupo, no qual será estudado no próximo tópico.

#### 2.4 DA (IN) VIABILIDADE DAS COTAS RACIAIS

Diante de todas as descrições apresentadas até o momento, surge a seguinte indagação: como interpretar o Princípio Constitucional da Igualdade em face da existência de Cotas no Ensino Superior brasileiro?

Sumariamente, há a possibilidade de duas principais interpretações para esse impasse, quais sejam: Todos são iguais perante a lei e, por isso, têm a mesma capacidade de ingressar no Ensino Superior, sendo as cotas, nesse aspecto, desnecessárias e até violadoras do Princípio Constitucional da Igualdade; por outro lado, todos são iguais perante a lei, mas, fora dela, na realidade fática, não são e por conta de um passado escravocrata, cheio desigualdades devem existir medidas compensatórias para os grupos menos favorecidos. Vejamos mais detalhado cada posicionamento.

Aos que são contrários à reserva estipulada pela Lei Federal 12.711/12, as cotas vão ao encontro do artigo 5º da Constituição Federal Brasileira que dispõe: [...] todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]. Para tanto, aos adeptos da inconstitucionalidade das medidas afirmativas, a interpretação do artigo transcrito deve ser efetuada de forma imutável e a igualdade deve ser respeitada pela generalidade de que todos os brasileiros são iguais perante a lei, independentemente de características próprias que os diferenciem das demais parcelas da população: trata-se da igualdade formal (TAYSON, 2015).



Outro argumento contrário às cotas é com base no desrespeito ao critério republicano do mérito, segundo o qual as pessoas devem ser recompensadas de acordo com o seu esforço e aperfeiçoamento. Nesse sentido, são invocados os dispositivos constitucionais que consagram a igualdade de acesso ao ensino (CF, art. 206, I) e o ingresso nos níveis mais elevados de ensino, segundo a capacidade individual (CF, art. 208, V) (NOVELINO, 2016).

As cotas ferem ainda o princípio da excelência, pelo fato de que surge um receio de que os alunos, ao ingressarem pelas cotas, não sejam capazes de acompanhar o ritmo de ensino dos demais acadêmicos, ocasionando, assim, a redução no nível de ensino das instituições (TAYSON, 2015).

Assim, os estudantes negros que adentrarem a universidade, por intermédio das cotas se sentem menos capazes que os demais e assim, tem mais dificuldades de relacionar-se com outros acadêmicos, pois tiveram privilégios no seu ingresso (ARAÚJO, RESENDE, BRAGRA 2017).

Argumentam ainda que sua operacionalização é algo impossível, pois, não há um critério científico que indique, sem possibilidade de fraudes, quem é negro em nosso país, podendo assim ser concedido esse benefício para indivíduos que não se enquadram na descrição dos destinatários do sistema de cotas, principalmente quando utilizado o critério da auto definição, para determinar quem é ou não afrodescendente (ARAÚJO, RESENDE, BRAGRA 2017).

Entretanto, afirmam que em vez de o ingresso de negro ser por meio do programa de cotas, o fundamental seria que o ensino médio público fosse aprimorado, garantindo, assim, uma equiparação de saberes (CAZELLA, 2014).

Assim, coadunam com a necessidade de uma formulação no sistema educacional brasileiro, não por conta apenas da discussão das cotas raciais, mas em razão da baixa qualidade do ensino público fundamental e médio, que diminui a possibilidade de que pessoas de baixo nível social, e não racial, possam concorrer em igualdade com aqueles estudantes que frequentaram ensino particular.

Portanto para esse grupo, inexistente uma justificativa razoável para o tratamento diferenciado entre negros e brancos, de forma que a adoção do sistema de cotas raciais na universidade viola diretamente o princípio constitucional da igualdade, mormente diante da possibilidade de se beneficiar negros ricos em detrimento de brancos pobres. Por outro lado, têm-se os defensores dessa política que utilizam como respaldo legal o art. 3º da Constituição que dispõe que “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”.

Facilmente se verifica que as Políticas Afirmativas constituem uma das principais medidas de que dispõe o Estado para promover a redução das desigualdades sociais e regionais e concretizar a igualdade material, isto é, tratar desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades (RESENDE, 2011).

“Assim, embora todos sejam iguais perante a lei (Art. 5.º da CRFB/88), no Brasil há muita desigualdade social e, conforme o Art. 3.º da Carta Magna é objetivo fundamental da nação a erradicação ou amenização/redução de tais desigualdades. Infere-se que há plausibilidade neste segundo modo de interpretar o problema, pois, conforme, o *caput* do art. 5º da CRFB/88 deve ser interpretado concomitantemente ao art. 3º, inciso III, da mesma norma (TELES, 2015, p. 233).”

Souza (2013) afirma que é dever do poder público criar medidas efetivas para alcançar a igualdade onde não se tem, respeitar a carta magna do ordenamento jurídico brasileiro tem que se pugnar como meta para reduzir da melhor forma possível as desigualdades encontradas no Brasil. Essas medidas visam a combater não somente manifestações flagrantes de discriminação, mas a discriminação de fato, que é absolutamente enraizada na sociedade e, de tão enraizada, as pessoas não a percebem.

De acordo com Lenza (2015), o STF declarou o reconhecimento da proclamação na Constituição da igualdade material, sendo que, para assegurá-la, “o Estado poderia lançar mão de políticas de cunho universalista a abranger número indeterminado de indivíduos mediante ações de natureza estrutural; ou de ações afirmativas — a atingir grupos sociais determinados — por meio da atribuição de certas vantagens, por tempo

limitado, para permitir a suplantação e desigualdades ocasionadas por situações históricas particulares.

Assim, a adoção de políticas que levariam ao afastamento de perspectiva meramente formal do princípio da isonomia integraria o cerne do conceito de democracia (LENZA, 2015).

Nesse contexto, é possível identificar a viabilidade constitucional em se adotar ações ou políticas afirmativas no Brasil como medidas destinadas a reduzir as desigualdades entre os diversos grupos componentes de nossa sociedade, com escopo de promover a igualdade substancial e integração social, mesmo porque as ações afirmativas se confundem com o próprio princípio da igualdade em sua feição material (ARAÚJO, RESENDE, BRAGRA 2017).

Desta forma as políticas afirmativas, em princípio, são compatíveis com a Constituição Federal, mesmo porque nelas, cada programa afirmativo adotado, deve passar pelo crivo da constitucionalidade para que então possa produzir seus efeitos (ARAÚJO, RESENDE, BRAGRA 2017).

Bertúlio, Duarte e Silva argumentam que:

“Não há, portanto, violação ao Princípio da Isonomia quando a própria Constituição pondera e reconhece a existência de grupos em situação de desvantagem social. Ademais, tão evidente é a situação do grupo negro que quando se inicia um debate sobre a discriminação em nosso país ele se torna uma referência de tal modo significativa que a ideia de racismo tende a se confundir com o reconhecimento da existência da discriminação racial contra negros. ”  
(BERTÚLIO, DUARTE e SILVA, 2011, p. 111)

Quanto ao critério da meritocracia apontado pelos opositores desta política, este grupo rebate tal critério no sentido de que a justiça social não é garantida, pois não se podem selecionar as pessoas apenas pela meritocracia, tão adorada pelos que rejeitam as cotas sociais e raciais para a entrada nas faculdades públicas e que, portanto, é ilusório esse critério, por não levar em consideração a realidade social do Brasil. (ARAÚJO, RESENDE, BRAGRA 2017, p.118).

Segundo Neto (2015), a política de cotas apresenta-se plenamente válida e constitucional, pois ela não é apenas uma forma de promover a democracia, mas também de deliberar a capacidade individual e atuar de modo eficaz em um curto espaço de tempo. Defender o ingresso de alunos de escola pública às universidades promove a democracia porque defende a maioria social prejudicada, que vive em país marcado pela desigualdade social. A democracia, ao se utilizar das cotas, tenta mudar um passado de exploração das classes sociais mais baixas que sofre consequências até os dias de hoje. O governo brasileiro decidiu recompensar os anos de negligência à classe excluída.

Complementa ainda, que em um mundo ideal, todos os jovens, sejam eles ricos ou pobres, da cidade ou do campo, brancos ou negros, teriam as mesmas chances na vida - de estudar em uma boa escola, entrar na faculdade desejada, obter o emprego dos sonhos. Funcionariam maravilhosamente bem. Todos os homens, por terem capacidade intelectual semelhante e condições iguais, poderiam ser considerados iguais. Desse modo, a justiça social estaria garantida. Assim, o simples conceito tipicamente moderno de igualdade promoveria a justiça social. (NETO, 2015)

Entretanto, a realidade brasileira é muito distante desse mundo ideal, pois conta com desigualdade social e econômica e assim é preciso buscar outros meios, muitas vezes, paliativos como as cotas, para construir um país melhor.

Portanto, infere-se daí que no atual momento histórico brasileiro, uma ação estatal desta natureza não viola a igualdade, ao contrário, a concretiza, na medida em que reduz as desigualdades sociais, redução esta que é um dos objetivos precípuos da República Brasileira (TAYSON, 2015).

Assim, as posições jurídicas que sustentam a constitucionalidade do sistema de cotas raciais adotam uma perspectiva de que a Constituição Federal de forma explícita assegura isonomia racial, de modo que a adoção de medidas ou políticas públicas especificamente destinadas à inclusão social da população negra e à minimização da desigualdade sócio estrutural entre negros e brancos revela-se em consonância com o espírito da Constituição.

### **3 METODOLOGIA**

O trabalho foi realizado utilizando como base a pesquisa bibliográfica exploratória, cuja abordagem foi a qualitativa.

Segundo Traina (2009), a pesquisa bibliográfica é aquela que abrange a leitura, análise e interpretação de livros, periódicos, documentos mimeografados ou fotocopiados, mapas, imagens, manuscritos, etc. Ou seja, todo material recolhido deve ser submetido a uma triagem, a partir da qual é possível estabelecer um plano de leitura. Trata-se de uma leitura atenta e sistemática que se faz acompanhar de anotações e fichamentos que, eventualmente, poderão servir à fundamentação teórica do estudo.

A pesquisa exploratória é aquela que permite ao acadêmico uma maior familiaridade com o tema pesquisado, visto que este ainda é pouco conhecido, pouco explorado. Neste sentido, caso o problema proposto não apresente aspectos que permitam a visualização dos procedimentos a serem adotados, será necessário que o pesquisador inicie um processo de sondagem, com vistas a aprimorar ideias, descobrir intuições e, posteriormente, construir hipóteses (NEVES; DOMINGUES, 2007).

As pesquisas qualitativas caracterizam-se pela análise de dados, embora se valha de medidas estatísticas descritivas, normalmente utiliza um discurso subjetivo por meio de análises semânticas ou de conteúdo dos textos e depoimentos coletados, a fim de comporem um caminho coerente e lógico que permita chegar a uma solução para o problema de pesquisa (NEVES; DOMINGUES, 2007).

A seleção das fontes de pesquisa foi baseada em publicações de diversos autores e em artigos veiculados na internet.

O delineamento de pesquisa contemplou as fases de levantamento e seleção da bibliografia, crítica dos dados, leitura analítica e fichamentos das fontes, argumentação e discussão dos resultados.

#### **4 DISCUSSÕES**

O trabalho objetivou descortinar as nuances existentes nas opiniões acerca das cotas, mormente as teorias que propalam haver violação ao Princípio Constitucional da Igualdade.

Identificou-se duas principais correntes para esse impasse, quais sejam: Todos são iguais perante a lei e, por isso, têm a mesma capacidade de ingressar no Ensino Superior, sendo as cotas, nesse aspecto, desnecessárias e até violadoras do Princípio Constitucional da Igualdade; por outro lado, todos são iguais perante a lei, mas, fora dela, na realidade fática, não são e por conta de um passado escravocrata, cheio desigualdades devem existir medidas compensatórias para os grupos menos favorecidos. Vejamos mais detalhado cada posicionamento.

Quanto aos principais argumentos de justificação para não utilização das cotas, inicialmente têm-se a Interpretação literal do Artigo 5º da Constituição Federal, onde dispõe da igualdade de direitos e que, portanto, a lei de cotas é violadora de direitos. Em seguida, alegam a utilização do critério da meritocracia segundo o qual as pessoas devem ser recompensadas de acordo com o seu esforço e aperfeiçoamento. E ainda afirma que as cotas ferem ainda o princípio da excelência, pelo fato de que surge um receio de que os alunos, ao ingressarem pelas cotas, não sejam capazes de acompanhar o ritmo de ensino dos demais acadêmicos, podendo ainda sentirem menosprezados pelo critério de inserção.

Portanto para esse grupo, inexistente uma justificativa razoável para o tratamento diferenciado entre negros e brancos, de forma que a adoção do sistema de cotas raciais na universidade viola diretamente o princípio constitucional da igualdade, mormente diante da possibilidade de se beneficiar negros ricos em detrimento de brancos pobres.

Identificaram-se também os argumentos favoráveis para esta política, e que utilizam como respaldo legal o art. 3º da Constituição que dispõe que “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”. E Assim, embora todos sejam iguais perante a lei (Art. 5º da CRFB/88), no Brasil há muita desigualdade social e, conforme o Art. 3º da Carta Magna é objetivo fundamental da nação a erradicação ou amenização/redução de tais desigualdades. Quanto ao critério da meritocracia apontado pelos opositores desta política, este grupo rebate tal critério no sentido de que a justiça social não é garantida, pois não se podem selecionar as pessoas apenas pela meritocracia, tão adorada pelos que rejeitam as cotas raciais para a entrada nas faculdades públicas e que, portanto, é ilusória esse critério por não levar em consideração a realidade social do Brasil. Percebeu-se que há a possibilidade de aprofundamento sobre o tema, pois, as Ações

Afirmativas devem começar com boas escolas públicas, assegurando-se uma educação melhor.

Destarte, foi possível identificar que o impedimento existente para que os negros ingressem nas Universidades é a mesma coisa que impede os brancos pobres de fazerem o mesmo caminho, qual seja: a pobreza.

Assim, nos trabalhos analisados de ações afirmativas, estudados no presente trabalho, verificou-se, na sua essência, a ânsia pela efetivação dos direitos humanos, dignos de todo e qualquer ser humano, sem distinção de raça, cor, religião, sexo ou de qualquer outra natureza, ratificados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e protegidos pela ONU.

Desse *modo*, depreende-se do cotejo e cruzamento entre os pensamentos dos autores mencionados que a melhor interpretação do Princípio Constitucional da Igualdade na justificativa da existência de Cotas no Ensino Superior pátrio no século XXI é a de que todos são iguais perante a lei, mas, por razões diversas, é preciso também que todos tenham as mesmas oportunidades.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Portanto, infere-se a partir das ideias dos autores mencionados que a Ação Afirmativa do tipo Cotas para ingresso ao Ensino Superior brasileiro é importante, porquanto solidifica a dignidade da pessoa humana, valor constitucional e fundamento da República Federativa do Brasil.

Quanto à legalidade dessas políticas, acredita-se que não viola do Princípio Constitucional da Igualdade, pois este se refere somente a uma igualdade formal e há, além disso, uma igualdade material que deve ser buscada, qual seja aquela da realidade prática da vida.

Entretanto é evidente que a política de cotas por si só não acabará com as desigualdades que assolam o país. No entanto, partindo do princípio constitucional para se atingir a igualdade de grupos desiguais e visando o equilíbrio, a harmonia e a paz social,

faz-se necessária e imprescindível a utilização de ações afirmativas para que se possa atingir um ideal mínimo de justiça.

Apenas quando todos forem iguais, e seus direitos também, será possível adotar a meritocracia. Enquanto isso não acontecer, as ações afirmativas ajudarão a amenizar as injustiças sociais presentes no Brasil por meio não da simples igualdade, mas da Equidade, em que consiste tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais.

Assim, mais importante do que a adoção de ações afirmativas, é a continuidade da busca pelo mundo ideal. Enquanto isso não for atingido, as injustiças e as lutas sociais permanecerão.

## 6 REFERÊNCIAS

ALBERCA, José Fernando Luján. **Princípio da Igualdade e Política de Cotas na Universidade. Brasília**,2011. 48 p. Disponível em:

<[http://bdm.unb.br/bitstream/10483/1874/6/2011\\_JoseFernandoLujanAlberca.pdf](http://bdm.unb.br/bitstream/10483/1874/6/2011_JoseFernandoLujanAlberca.pdf)>.

Acesso em: 22 maio 2017.

ANDRADE, SelmiléiaFranciane De Andrade. **Discriminação Racial no Sistema Educacional Brasileiro**; Ouro Preto2012 40 PG.

[www.amde.ufop.br/.../Ouro%20Preto/Ouro%20Preto%20%20Selmileia%20Andrade](http://www.amde.ufop.br/.../Ouro%20Preto/Ouro%20Preto%20%20Selmileia%20Andrade), acesso em 30 maio 2017.

ARAÚJO, Vanessa Stefanie Terebinto de Araujo1, RESENDE, Gisele Silva Lira de Resende2 BRAGRA, Marta Valéria Cardoso Braga;Perspectivas Em Diálogo Revista de Educação e Sociedade. **AÇÕES AFIRMATIVAS, NA FORMA DE COTAS, PARA O INGRESSO DE AFRODESCENDENTES NAS UNIVERSIDADES BRASILEIRAS**; 2013. Disponível em:

[www.seer.ufms.br/index.php/persdia/article/download/502/325](http://www.seer.ufms.br/index.php/persdia/article/download/502/325). Acesso em 30 maio 2017.

BERTÚLIO, Duarte e Silva, **Política De Cotas Do Ensino Superior Brasileiro; 2011** **Abdconst** Disponível em:

[www.abdconst.com.br/revista13/politicaTayson.pdf](http://www.abdconst.com.br/revista13/politicaTayson.pdf). Acesso em: 25 maio 2017.

BRASIL, **Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 - Planalto**, 2012. Disponível em:

**CASELLA,Revista Jurídica do MP-PR - CEA/MPPR - MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ**9 de jun de 2014 - **Democratas contra a política de cotas étnico-raciais para o ingresso de estudantes na Casella**, Paulo Borba; **SOUZA**, Luciane Moessa p. 36.

EVOLUÇÃO NO SISTEMA DE COTAS RACIAIS. ALEXANDRE ALVES DE SOUZA. CURITIBA 2013. <http://tcconline.utp.br/wp-content/uploads/2014/02/PRINCIPIO-DA->



[IGUALDADE-E-EVOLUCAO-NO-SISTEMA-DE-COTAS-RACIAIS.pdf](#), Acesso em 30 maio 2017

Lei nº 12.711 de 29 de Agosto de 2012. Brasil (2012), acesso em: 23 maio 2017.

LENZA, Pedro Lenza. **Direito Constitucional Esquematizado, Livro - LexML** 19. ed., rev., atual. e ampl. 2015. São Paulo, Saraiva, 2015. Descrição Física: 1560 p. Disponível, em: [www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2008;000820200](http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2008;000820200). Acesso em: 17 maio. 2017.

MORAES, Alexandre de. Direito Jurídica do Ministério Público do Estado do Paraná, Curitiba, julgado em: 12/06/2013. [www.ceaf.mppr.mp.br/arquivos/File/Biblioteca/RevistaJuridicaMPPR\\_3.pdf](http://www.ceaf.mppr.mp.br/arquivos/File/Biblioteca/RevistaJuridicaMPPR_3.pdf), Acesso em 30 maio 2017.

MORAIS, Alexandre de. DIREITO CONSTITUCIONAL. 33º ed. rev e atual. São Paulo. Atlas, 2017. 666 p. Disponível em: [https://jornalistaslivres.org/wp-content/.../2017/.../direito\\_constitucional-1.p](https://jornalistaslivres.org/wp-content/.../2017/.../direito_constitucional-1.p). Acesso em: 17 maio 2017.

NETO, Herculano Duarte Neto Soares Fernanda de Carvalho Soares. AS COTAS RACIAIS COMO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. 2015 <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1f50d0737a738a9b>. Acesso em 28 maio 2017.

NEVES, Eduardo Borba Neves. DOMINGUES, Clayton Amaral. MANUAL DE METODOLOGIA DA PESQUISA CIENTÍFICA. Rio de Janeiro: EB, 2007. 204p. Disponível em: [www.eseqex.ensino.eb.br/wp.../manual\\_de\\_metodologia\\_da\\_pesquisa\\_cientifica.pdf](http://www.eseqex.ensino.eb.br/wp.../manual_de_metodologia_da_pesquisa_cientifica.pdf). Acesso em 31 maio 2017

NOVELINO, Marcelo Novelino. **Curso de Direito Constitucional** - 11. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. 888p. Disponível em: <<https://www.editorajuspodivm.com.br/autores/detalhe/40>>. Acesso em: 16 maio. 2017.

PENA, Marcelo Raposo Guimarães Pena. [Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro Ações](#), de N Tavares, 2010 [Artigos relacionados: disponível em: www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/.../trabalhos.../marcelopena.pdf](#). Acesso 23 maio 2017

PEREIRA, Andresa Braga. RODRIGUES, Eliane. GUILHERME, Rosilaine Coradini. **Ações Afirmativas: Política de Cotas Raciais Para o Ingresso nas Universidades Públicas**. 2010, 7 pag. Disponível em: <<http://WWW.revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/download/7621/5786>>. Acesso em: 01 jun 2017

PEREIRA, Genelice Miranda Silva Pereira; **Pró-Reitoria de Extensão Programa Educação Para a Diversidade Especialização em Gestão de Políticas Públicas Em Gênero E Raça; Ouro Preto 2012**  
 PG.31 <http://www.amde.ufop.br/tccs/Timoteo/Timoteo%20%20Genelice%20Pereira.pdf>.  
 Acesso em 30 maio 2017.

RESENDE, Marcelo Geraldo. **As Ações Afirmativas E A Política De Cotas Raciais: Concretização Ou Violação De Direito**. Barbacena, 2011. 41 p. Disponível em:  
 <<http://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc-2436252a3a7f636e0d49d750cf0de5c0.pdf>>. Acesso em 19 mai 2017.

SANTOS, Camila Dos Santos **RACISMO: O Mito Da Democracia Racial, Universidade Estácio De Sá Curso De Direito**. São José . 2016 Pg 25  
[www.alesc.sc.gov.br/pab/arquivos/Artigo%20Camila](http://www.alesc.sc.gov.br/pab/arquivos/Artigo%20Camila). Acesso em 28 maio 2017.

SILVA, Carolina Dias Martins da Rosa e. IGUALDADE FORMAL IGUALDADE MATERIAL: **A Busca Pela Efetivação da Isonomia**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 09 jan. 2017. Disponível em:  
 <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.57812&seo=1>>. Acesso em: 23 maio 2017.

TAYSON *Ribeiro Teles Tayson*. **COTAS BRASILEIRA NÃO FERRE O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE; Bem Como Percuciente In Faciem Do Princípio Constitucional Da Igualdade**.  
 v.12,n.6,jul/dez 2015.PG,104. *Brasileiro*.<https://www.uninter.com/iusgentium/index.php/iusgentium/article/viewFile/175/pdf>, acesso em 30 maio 2017.

TENCA, Peluso Tenca. BRITTO: Giulia Bianca de Britto; **AÇÕES AFIRMATIVAS SISTEMA DE COTAS PARA UNIVERSIDADE PÚBLICA NO BRASIL E AÇÕES AFIRMATIVAS**; Edição: 01, *Ações afirmativas: a escola em debate*; 2011/2012/2013; [Colégio Dante Alighieri](http://www2.colegiodante.com.br). Disponível em:  
<https://www2.colegiodante.com.br/.../LIVRO%20COTAS%20E%20AÇÕES%20AFIR>.  
 Acesso em: 25 maio 2017.

TRAINA, Agma Juci Machado; TRAINA JÚNIOR, Caetano. **Como Fazer Pesquisa Bibliográfica**: vol.2. SBC Horizontes, 2009. Disponível em:  
<http://realptl.portugueslivre.org/realptl/arquivos/970>. Acesso em 31 maio 2017.

[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2012/lei/112711.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/112711.htm). Acesso 23 maio 2017